
O protesto do saldo devedor do cheque



Dúvidas são uma constante no cotidiano dos Tabeliães de Protesto, bem como da sociedade que utilizam deste serviço. Uma das questões mais indagadas nos Tabelionatos de Protesto e sobre a legalidade do protesto do saldo devedor do cheque, pois a legislação não é muito clara quanto a essa matéria.

Neste sentido, o Tabelião de Protestos Substituto da Comarca de Uberlândia e atual Presidente da ASSOTAP-TRIALP escreveu artigo dando seu parecer sobre o assunto, sendo que o mesmo foi publicado no jornal CORREIO da cidade de Uberlândia no dia 10 de outubro de 2001.

Veja na íntegra o teor da publicação:

Pode ou não protestar saldo devedor no cheque?

É isso mesmo, o que temos notado nos últimos anos é uma completa inversão nos preceitos do cheque, inclusive com apoio dos nossos tribunais, que tem aceitado o fato de que um cheque “pré-datado” perde sua característica de título de crédito de pagamento à vista, assim, notamos que aquele que seria um título de crédito com características próprias, passou a circular no mercado financeiro com ares de outros títulos de créditos, que seriam a nota promissória, pois nada mais comum do que vemos cheques com data para pagamento lá no seu cantinho direito, isso quando não se coloca o famoso “chorãozinho”, ou ainda a duplicata, pois hoje é sabido que se desconta facilmente um cheque “pré-datado” nas conhecidas empresas de factoring, da mesma forma que se desconta a duplicata em instituições financeiras. Por essas e outras, tornou-se comum que pessoas negociassem o cheque de forma diversa ao seu preceito legal, inclusive recebendo-o em parcelas, o que deixaria um saldo devedor remanescente, o que não é vedado por lei, pois no artigo 38, parágrafo único da Lei do Cheque, encontramos o seguinte disposto:

“O portador não pode recusar pagamento parcial, e, nesse caso, o sacado pode exigir que este pagamento conste do cheque e que o portador lhe dê a respectiva quitação”.

Não obstante, isto também ocorre com as notas promissórias, pois as que respaldam contratos de financiamento, geralmente são emitidas num valor global da dívida, e quando se inadimplir determinada parcelas, protesta-se ou executa-se apenas o saldo devedor.

Destarte, exurgiu a questão da legalidade de se protestar ou executar o saldo devedor do cheque.

Neste diapasão faz-se necessário que nos reportemos ao art. 9º. Da lei 9.492/97, vejamos: "Todos os títulos e documentos de dívida protocolizados serão examinados em seus caracteres formais e terão curso se não apresentarem vícios, não cabendo ao Tabelião de Protesto investigar a ocorrência de prescrição ou caducidade".

Ora, nos dias atuais o que se percebe é que para o cumprimento da obrigação, vem se buscando formas cada vez mais céleres para alcançar este objetivo. Então se nossos tribunais aceitam inclusive a idéia de pré-datar tal documento, porque não aceitar o protesto ou a execução de saldo devedor remanescente, do que porque, ilegal seria protestar o valor total do cheque sendo que o emitente já teria amortizado parte da dívida.

Uberlândia, 09 de outubro de 20001.

Eversio Donizete de Oliveira

Tabelião Protestos Substituto
